

Cópia do presente servirá como Ofício.

Cumpra-se.

Recife, 16 de setembro de 2019.

**Desembargador Fernando Cerqueira Norberto dos Santos**

Corregedor Geral da Justiça

**Pedido de Providências** nº 829/2019 - CGJ

**Tramitação** nº 837/2018

**Consultante:** Julião Gomes de Farias – Delegatário da Serventia Notarial e Registral de Taquaritinga do Norte.

**Interessado:** Corregedoria Geral da Justiça de Pernambuco – CGJ

**Assunto:** Consulta sobre a gratuidade dos emolumentos na ação de usucapião.

**CONSULTA**

Cuida-se de consulta formulada por Julião Gomes de Farias – Delegatário da Serventia Notarial e Registral de Taquaritinga do Norte, através da qual questiona sobre a gratuidade dos emolumentos em ação de usucapião.

Contrapõe o artigo 98 do Código de Processo Civil com o art. 972, parágrafo único, do Código de Normas de Pernambuco.

Sustenta existir conflito entre o Código de Normas e o Código de Processo Civil, argumentando que enquanto este afirma que a gratuidade atinge todos os atos inclusive emolumentos de notários e registradores quando os processos tramitarem com benefício da assistência judiciária, o Código de Normas diz que a gratuidade será apenas para as ações de usucapião especial.

Indaga se nas ações de usucapião em geral, a gratuidade atinge todos os atos, inclusive o registro da sentença no cartório de registro de imóveis.

Vistas à Aripe às fls. 09/10.

**É o relatório.**

O Consultante conclui existir contradição entre o Código de Normas e o Código de Processo Civil, baseado na redação do artigo 972 do Código de Normas cujo parágrafo único afirma que *“Na ação de usucapião especial, se deferida a assistência judiciária gratuita, o benefício é extensivo ao registro imobiliário”*.

Ocorre que o artigo 138, VIII 1 do CN/PE prevê que *“não serão cobrados emolumentos, nem haverá incidência da TSNR quando a parte for beneficiada pela assistência judiciária”*, sem restringir a algum tipo de ação judicial, ou a alguma modalidade de usucapião.

Seguramente, esse dispositivo está de acordo com o entendimento esposado no Código de Processo Civil através do art. 98 2, o qual destaca que a gratuidade alcança as taxas judiciárias e emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.

Insta ressaltar que a gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento. Dessa forma, deve o Oficial ficar atento às informações que acompanharem o mandado judicial de modo a verificar o alcance da gratuidade judiciária, para que, havendo dúvidas, sejam estas esclarecidas junto ao Juízo que expediu a ordem.

Nesse sentido, destaque-se excerto do parecer da ARIPE às fls. 09/10

“O procedimento normal adotado pela [sic] Juízos é o de informar no próprio mandado que naquele processo foi deferida a assistência judiciária gratuita e, nesse caso, independentemente da modalidade de usucapião, será conferida a gratuidade das taxas e emolumentos. Apenas quando NÃO consta informação no mandado e que não há outros elementos que permitam a certeza do deferimento da assistência judiciária gratuita abrangendo também os emolumentos, é que se cogita indagar ao juízo ordenador do ato algum esclarecimento”.

CN/PE Art. 138. Não serão cobrados emolumentos, nem haverá incidência da TSNR, nos seguintes atos:

[...]

VIII – quando beneficiada a parte pela assistência judiciária;

CPC Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

[...]

§ 1º A gratuidade da justiça compreende:

I - as taxas ou as custas judiciais;

[...]

IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.

**Isto posto, a contradição interpretada pelo Consulente é tão só aparente, vez que – no contexto global do Código de Normas de Pernambuco – há dispositivo expresso que assegura a gratuidade dos emolumentos e das taxas quando a parte for beneficiária da gratuidade judiciária – o que inclui o registro da sentença de usucapião, no cartório de imóveis, em quaisquer de suas modalidades.**

**Nada obstante, caso o mandado não deixe claro que a hipótese se refere à assistência judiciária, ou houver dúvida se essa gratuidade alcança os emolumentos, cumpre ao Oficial requerer elucidações ao Juízo que ordenou o ato.**

*Sub censura.*

Recife, 17 de junho de 2019.

**Carlos Damião Lessa**

Juiz Corregedor Auxiliar do Extrajudicial da Capital

**Pedido de Providências** nº 829/2019 - CGJ

**Tramitação** nº 837/2018

**Consulente:** Julião Gomes de Farias – Delegatário da Serventia Notarial e Registral de Taquaritinga do Norte.

**Interessado:** Corregedoria Geral da Justiça de Pernambuco – CGJ

**Assunto:** Consulta sobre a gratuidade dos emolumentos na ação de usucapião.

### **CONCLUSÃO**

Aprovo o parecer do MM. Juiz Auxiliar da Corregedoria, por seus fundamentos, os quais adoto.

Publique-se.

Recife, 18 de setembro de 2019.

**Desembargador Fernando Cerqueira Norberto dos Santos**

Corregedor Geral da Justiça, em exercício.

## **Corregedoria Auxiliar para os Serviços Extrajudiciais**

### **EDITAL DE PROCLAMAS**

MARIA APARECIDA LAURIA ARAÚJO SOARES, OFICIAL DO REGISTRO CIVIL DO 11º DISTRITO JUDICIÁRIO (PINA - BOA VIAGEM), RECIFE, CAPITAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO, E FRANCISCO EMMANUEL LAURIA ARAÚJO SOARES, SUBSTITUTO, fazem saber que estão habilitando-se para casar-se por este Cartório, os seguintes contraentes: **RONALDO JOSÉ DA SILVA e VANESSA DA SILVA SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA MARTINS e CRISTIANE BATISTA DA SILVA, TIAGO DE MELO ARAÚJO e HELENA JULIANNE PESSOA DO NASCIMENTO, JOSÉ RENATO DE SOUZA e ANA ELISABETH SANTOS DA SILVA, RAFAEL CAIC SILVA e SUELLEN DE OLIVEIRA MENEZES, RAFAEL LUNA DE MELO e FERNANDA CELESTINA DA SILVA, LUCIANO DA SILVA DIAS e JOANA RAMOS LEÃO, DANILO QUEIROZ DA SILVA e ADRELLY VERUSKA ALENCAR DOS SANTOS, CLEITON JOSÉ DE ALMEIDA e CHEILA TRAJANO DE SOUZA, JOSÉ LUCIANO DE LIMA PINTO e KARLA PATRICIA AZEVEDO DE MORAES, EDUARDO CAJAZEIRAS SANTANA e JULIANA PAIVA ESPÍNOLA** . Se alguém souber de algum impedimento acuse-o para fins de Direito no prazo da lei. Dado e passado nesta cidade do Recife-PE, em 20 de setembro de 2019. EU, MARIA APARECIDA LAURIA ARAÚJO SOARES, OFICIAL TITULAR, MANDEI DIGITAR E ASSINO.

TOTAL DE CASAS: 11-(ONZE)

### **EDITAL DE PROCLAMAS**

Eu, **Vilma da Silva**, Substituta do Cartório de Registro Civil do 7º Distrito da Capital, Recife/PE, faço saber que estão habilitando-se por este Cartório. **WELLINGTON DA PENHA DOIS SANTOS E MABEL KATIANE MARTINS DE SOUZA // HERIVELTO CHAVES ROCHA JÚNIOR E CIBELE GUERRA BELEM**. Se alguém souber de algum impedimento oponha-o na forma da Lei. Recife, 17 de Setembro de 2019. Eu, **VILMA DA SILVA**, Substituta do 7º Distrito judiciário, Recife, Pernambuco.